

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 42/23.24

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Diogo Miguel Valente Figueira

OBJECTO: Agressão a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1 do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina-FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, condena-se o **Arguido Diogo Figueira**, na sanção disciplinar de suspensão de 1 jogo, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 08 de Abril de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Diogo Miguel Valente Figueira, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, nomeadamente:

- *«No dia 07 de Abril de 2024 realizou-se o jogo n.º 2255, a contar para o Campeonato Nacional de hóquei em patins SUB 17 - SUL, entre as equipas*

“Clube Desportivo Paço de Arcos”, e “HC Turquel”, na localidade de Paço de Arcos.

- *De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o jogador n.º 75 da equipa visitada (Clube Desportivo Paço de Arcos), Diogo Figueira, foi ao encontro de um jogador adversário, e agrediu o jogador adversário encostando o peito com violência nas costas deste.*
- *Ato contínuo, colocou o braço direito sobre o ombro esquerdo do jogador adversário e, num movimento rápido e ascendente do seu cotovelo, tentou agredir na cara o jogador adversário, derrubando-o em seguida com uma rasteira e agarrando-o pelo pescoço.*

Ao acima descrito comportamento do Arguido Diogo Figueira, corresponde a infração tipificada no n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, sancionável com suspensão de 15 dias a 1,5 anos (18 meses) por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

O Arguido não apresentou defesa escrita, não arrolou testemunhas, nem requereu a produção de qualquer outro meio de prova, procedendo, no entanto, à junção de um ficheiro de vídeo relativo ao episódio em apreciação nos presentes autos.

Por despacho de 19 de Abril de 2024, foi determinada a notificação do Arguido Diogo Miguel Valente Figueira, patinador do Clube Desportivo Paço de Arcos, titular da licença FPP n.º 72983, porquanto os factos constantes do presente procedimento disciplinar configuram violação do disposto no n.º 1 do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina-FPP, sancionável com suspensão de atividade a estabelecer entre 1 a 5 jogos, por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Efetivamente, esta situação, contrariando a enquadramento jurídico constante da acusação, representa uma alteração da qualificação jurídica, que foi notificada ao Arguido para, querendo, pronunciar-se sobre a mesma, o que não aconteceu.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro e no ficheiro áudio remetido a este conselho de disciplina, dão-se por provados os seguintes factos:

I - No dia 07 de Abril de 2024 realizou-se o jogo n.º 2255, a contar para o Campeonato Nacional de hóquei em patins SUB 17 - SUL, entre as equipas “Clube Desportivo Paço de Arcos”, e “HC Turquel”, na localidade de Paço de Arcos;

II - O jogador n.º 75 da equipa visitada (Clube Desportivo Paço de Arcos), Diogo Figueira, foi ao encontro de um jogador adversário, e agrediu o jogador adversário encostando o peito com violência nas costas deste, colocando o braço direito sobre o ombro esquerdo do jogador adversário, derrubando-o com um movimento rápido e ascendente do seu cotovelo.

O Arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido e do ficheiro de vídeo junto aos autos.

Factos não provados

Resultou não provado que o Arguido tenha derrubado o seu adversário com uma rasteira, agarrando-o pelo pescoço.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na demonstrada agressão do seu adversário traduz um comportamento lamentável e incompreensível da sua parte, considerada a sua idade e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes à agressão ao seu adversário deve ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos rinqes de hóquei em patins, independentemente da idade e qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Os factos ora dados por provados assumem uma gravidade baixa, sendo censurável a conduta do Arguido, que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os seus colegas atletas.

O comportamento do Arguido representa infração ao disposto no n.º 1 do artigo 155.º do Regulamento de Disciplina-FPP, sancionável com suspensão de atividade a estabelecer entre 1 a 5 jogos, por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina - FPP, por parte do Arguido Diogo Figueira.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto a sua conduta encontra-se inserida em contexto de jogo, sem causar mazelas relevantes ao seu adversário.

No entanto, é esperado por parte de atletas jovens a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, o que não se verificou no caso em apreço.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD da FPP.

Contrariamente, a verificada circunstância de o atleta ser menor de idade, encontra-se configurada regulamentarmente como atenuante, nos termos do disposto na a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do RD da FPP, o Arguido Diogo Figueira, incorre na sanção disciplinar sancionável com suspensão, a graduar entre 1 e 5 jogos, por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se pela condenação do Arguido **Diogo Figueira**, na sanção disciplinar de suspensão de 1 jogo, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The top left signature is partially legible as 'Pedro...'. The top right signature is 'Pedro Pinto Uzeda'. The bottom signature is 'Ricardo Jorge Mendes'.

